

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.843, DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

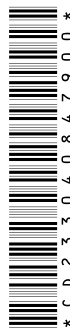
Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.843, de 2016, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, que regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

O Projeto define o que são terras devolutas e propõe que estas, inclusive as localizadas na faixa de fronteira, consideradas indispensáveis aos fins especificados pela Constituição Federal, sejam assim declaradas pela União, quando oficialmente manifestado pelos Estados o interesse em discriminar e arrecadar determinada área. Também estabelece que a destinação das terras devolutas arrecadadas deverá ser compatibilizada com a política agrícola e a reforma agrária e determina os requisitos para a legitimação das terras por seus ocupantes.

O Autor justifica a proposição por considerar existirem dois entraves à discriminação, pelos Estados, das terras devolutas. O primeiro diz respeito à dificuldade para se definir essas terras. Sendo consideradas devolutas as terras que “não sendo próprias nem aplicadas a algum uso



público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporam ao domínio privado”, sua definição só pode ser feita por exclusão, pois são caracterizadas pela inexistência de titulação. Para tanto, é necessário fazer um processo de discriminação dessas terras.

O outro entrave considerado é saber se essas terras pertencem à União ou aos Estados, pois, a Constituição de 1988, considerou como bens da União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei” (art. 20 II), e dos Estados “as terras devolutas não compreendidas entre as da União” (art. 26, IV). Assim, para os Estados saberem se as terras devolutas lhes pertencem, primeiro a União tem que se manifestar, o que não tem acontecido normalmente.

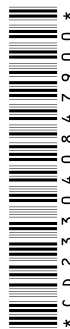
Diante das dificuldades vislumbradas, o Deputado Lúcio Mosquini, propõe estabelecer um procedimento administrativo que viabilize a definição prévia por parte da União de seu interesse ou não pelas terras devolutas da área pleiteada pelo Estado. Isso irá favorecer e acelerar os processos de discriminação e a regularização fundiária das terras, cuja titularidade é objeto de questionamento jurídico entre a União, os Estados e os integrantes das comunidades locais.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 20/11/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Geninho Zuliani (DEM-SP), pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 5.843, de 2016, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

O Projeto de Lei em análise regulamenta o inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que dispõe sobre as terras devolutas da União indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

O conceito de terras devolutas remonta à Lei de Terras de 1850, consistindo-se de tudo que não seja de titularidade particular nem esteja afetado a algum uso público. Senão, vejamos o disposto na Lei de Terras, Lei 601/1850:

“Art. 3º São terras devolutas:

§1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.”

De fato, o autor da proposição, está correto quando afirma que *“passados mais de 165 anos da aprovação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõem sobre as terras devolutas do Império, o Brasil convive ainda com o problema da regularização dessas terras”*.



De forma a contribuir com a solução da problemática, o Autor do Projeto de Lei em análise propõe a regulamentação do inciso II, do art. 20 da Constituição Federal, com o objetivo de facilitar a separação das terras devolutas da União e dos Estados, como forma de tornar os procedimentos mais céleres. Para tanto, a União deve declarar previamente quais terras devolutas são indispensáveis para os fins que a Constituição especifica, quando solicitado pelos Estados.

Realmente, na atual sistemática, os Estados são dependentes de uma definição da União quanto às terras consideradas “indispensáveis” e que, sob essa condição, devem permanecer sob seu domínio. Sem essa definição o Estado não pode realizar a discriminação e destinação dessas áreas com a certeza de que a União não irá argumentar futuramente que essas terras são indispensáveis, por exemplo, para a criação de uma unidade de conservação ambiental. Assim, para evitar conflitos, conforme propõe o autor, Deputado Lúcio Mosquini, essa declaração deve ser prévia.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.843, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2022-9978

